



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.582 - PB (2013/0037688-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO JAPIASSU DINIZ**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER**
 GENESCO RESENDE SANTIAGO
 REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SÉRGIO COLAFERRI FILHO**
AGRAVADO : **MARINA MAGALHAES MACIEL COLAFERRI**
AGRAVADO : **ALEXANDRE DE QUEIROZ COLAFERRI**
AGRAVADO : **RENATA BARBOSA GUIMARAES COLAFERRI**
AGRAVADO : **JOSE DAMASIO DE SOUSA**
ADVOGADO : **FÁBIO ANTÉRIO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE BLOQUEAR MATRÍCULA DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Para deferimento de liminar em medida cautelar é necessária a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), que são analisados especificamente com as vistas voltadas ao próprio recurso.
2. A ausência do "periculum in mora" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "fumus boni iuris", que deve se fazer presente cumulativamente.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.582 - PB (2013/0037688-7)

AGRAVANTE : FABRÍCIO JAPIASSU DINIZ
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER
GENESCO RESENDE SANTIAGO
REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO COLAFERRI FILHO
AGRAVADO : MARINA MAGALHAES MACIEL COLAFERRI
AGRAVADO : ALEXANDRE DE QUEIROZ COLAFERRI
AGRAVADO : RENATA BARBOSA GUIMARAES COLAFERRI
AGRAVADO : JOSE DAMASIO DE SOUSA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por FABRÍCIO JAPIASSU DINIZ, contra decisão unipessoal que indeferiu a petição inicial da medida cautelar, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Para deferimento de liminar em medida cautelar é necessária a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), que são analisados especificamente com as vistas voltadas ao próprio recurso.

2. A ausência do "periculum in mora" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "fumus boni iuris", que deve se fazer presente cumulativamente.

3. Processo extinto sem o julgamento do mérito.

Em suas razões recursais, reitera o agravante os mesmos argumentos expostos na petição inicial no sentido de que há risco de dano irreparável, devendo ser concedida a liminar para bloqueio da matrícula do imóvel, objeto do compromisso de venda e compra que está sendo discutido na presente ação anulatória, porque tomou conhecimento que, no curso da ação, os requeridos o alienaram para terceiros, de má-fé, tornando impossível o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que vier a ser definitivamente proferida no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.582 - PB (2013/0037688-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO JAPIASSU DINIZ**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER**
 GENESCO RESENDE SANTIAGO
 REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SÉRGIO COLAFERRI FILHO**
AGRAVADO : **MARINA MAGALHAES MACIEL COLAFERRI**
AGRAVADO : **ALEXANDRE DE QUEIROZ COLAFERRI**
AGRAVADO : **RENATA BARBOSA GUIMARAES COLAFERRI**
AGRAVADO : **JOSE DAMASIO DE SOUSA**
ADVOGADO : **FÁBIO ANTÉRIO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida:

Na hipótese, a requerente afirma que o perigo da demora na prestação jurisdicional consiste na possibilidade de que haja futuros prejuízos a terceiros de boa-fé, decorrentes da alienação do imóvel já registrada na matrícula do imóvel, bem como futura impossibilidade de cumprimento da decisão definitiva a ser proferida na presente ação, após julgamento do recurso especial.

O *periculum in mora* capaz de ensejar a suspensão da decisão recorrida até o julgamento do recurso especial traduz-se na urgência da prestação jurisdicional. Meras alegações hipotéticas não atendem a tal pressuposto, pois se trata de risco meramente potencial.

A ausência desse requisito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *fumus boni iuris*, que deve se fazer presente cumulativamente.

Ressalte-se, outrossim, que, tendo a ação anulatória sido julgada improcedente, o que foi confirmado pelo acórdão do Tribunal de origem, o compromisso de venda e compra celebrado, pelo menos em tese, deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido, podendo o requerente seguir promovendo a execução provisória da sentença, haja vista que o seu recurso especial não tem efeito suspensivo.

Além disso, se pretende discutir o negócio de compra e venda celebrado pela requerida com terceiros, relativo ao mesmo imóvel, deverá valer-se dos meios próprios, pois, conforme mencionado na decisão recorrida, "a discussão acerca da suposta invalidade ou ineficácia do negócio jurídico celebrado entre os requeridos e os terceiros adquirentes do imóvel não é objeto da presente ação" (e-STJ fl. 150), nem do recurso especial pendente de julgamento por esta Corte.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0037688-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
MC 20.582 / PB

Números Origem: 20020077488993001 201102826482 89867

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: FABRÍCIO JAPIASSU DINIZ
ADVOGADOS	: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S) GENESCO RESENDE SANTIAGO ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER
REQUERIDO	: SÉRGIO COLAFERRI FILHO
REQUERIDO	: MARINA MAGALHAES MACIEL COLAFERRI
REQUERIDO	: ALEXANDRE DE QUEIROZ COLAFERRI
REQUERIDO	: RENATA BARBOSA GUIMARAES COLAFERRI
REQUERIDO	: JOSE DAMASIO DE SOUSA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRÍCIO JAPIASSU DINIZ
ADVOGADOS	: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S) GENESCO RESENDE SANTIAGO ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER
AGRAVADO	: SÉRGIO COLAFERRI FILHO
AGRAVADO	: MARINA MAGALHAES MACIEL COLAFERRI
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE QUEIROZ COLAFERRI
AGRAVADO	: RENATA BARBOSA GUIMARAES COLAFERRI
AGRAVADO	: JOSE DAMASIO DE SOUSA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.